



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10325.000993/2010-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.409 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Terceiros SENAR
Recorrente SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2003 a 31/12/2006

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica.

Empresas que, embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas de fato pelas mesmas pessoas, com movimentação financeira entre as empresas, identidade de setor contábil, formam um grupo econômico, sendo solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias de qualquer uma delas.

IDENTIFICAÇÃO DE SUJEITO PASSIVO

Declaração de CNPJ inapto não pressupõe a extinção da sociedade.

Ocorrendo o desaparecimento da sociedade sem liquidação regular, conforme determina a lei, respondem as pessoas nomeadas no art. 135, III, CTN, pelos débitos fiscais.

CONTRIBUIÇÃO PARA O SENAR.

É devida a contribuição do empregador pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, para o Serviço Nacional Rural, calculada sobre a receita bruta proveniente da venda de produtos rurais.

CONTRIBUIÇÃO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção

rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

INCONSTITUCIONALIDADE.

A inconstitucionalidade declarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 363.852 não produz efeitos aos lançamentos de fatos geradores ocorridos após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luiz Marsico Lombardi , Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

O Auto de Infração de Obrigação Principal lavrado em 21/07/2010, contra o sujeito passivo acima identificado, refere-se às contribuições previdenciárias devidas por sub-rogação e incidentes sobre a aquisição de produto rural, gado para abate, de produtor rural pessoa física, nas competências de 07/2003 a 12/2006.

O contribuinte foi cientificado do lançamento por edital, assim como já havia sido intimado do Termo de Início do Procedimento Fiscal (fls. 19/23), da mesma forma.

Devido a falta de apresentação de documentos, o crédito foi apurado indiretamente, por meio de extratos bancários e com base no preço de mercado do gado bovino quando da aquisição do produto.

O Fisco lavrou o Termo de Constatação Fiscal, fls.24/26, em 05/05/2010, dizendo:

Dirigiu-se à sede da empresa e foi informado por assistente administrativo que i) naquele local funcionava filial da empresa Distribuidora de Carnes Equatorial LTDA, CNPJ 07.880.840/000216 cujos sócios são os Srs. Reinaldo Nunes Cabral e Francisco Neves; ii) as instalações pertenciam à Frisama Frigorífico do Sudeste Maranhense LTDA, que estavam arrendadas à Distribuidora Equatorial; iii) a empresa era administrada pelo Sr. Pablo Leal Parente;

o contador relatara também que a) a empresa fiscalizada tinha sido desativada em 2006; b) esta possuía parcelamento junto à RFB; c) havia perdido contato com os antigos sócios; d) o Sr. Petergibson de Carvalho havia se mudado para São Paulo; o porteiro, por sua vez, afirmou que conhecia o Sr. Petergibson, mas que ele falecera há seis meses e que não sabia quem era o outro sócio, Sr. João Paulo Ferreira Cardoso

E em 11/05/2010, lavrou outro Termo de Constatação Fiscal, o de número 2, onde relata:

- o Escritório de Pesquisa e Investigação na 3ª RF – ESPEI emitiu relatório tratando de sonegação fiscal e previdenciária de grupo de empresas do ramo de frigoríficos estabelecidas no Maranhão e no Pará;

- a Sinfacol Serviços de Informática Administrações e Cont. LTDA anteriormente denominada Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos LTDA, fazia parte do grupo Frisama – Frigorífico do Sudoeste Maranhense LTDA, de propriedade do Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado;

- os frigoríficos envolvidos na operação utilizavam empresas fictícias, constituídas em nome de sócios “laranjas”, simulando contratos de arrendamento com as mesmas, com o intuito de transferir indevidamente responsabilidades fiscais e previdenciárias para as empresas de fachada;

- foram emitidos diversos mandados judiciais de busca e apreensão em vários estados, abrangendo as sedes das principais empresas investigadas, sócios proprietários e escritórios de contabilidade;

A empresa, ora fiscalizada, foi constituída em dezembro de 2002 conforme registrado na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21200536718, com a razão social de INDUSTRIAL COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA, com sede na BR 222, KM 07, Parque das Nações, Açailândia — Maranhão, tendo como atividade principal o abate e a frigorificação de bovinos para consumo interno, exportação e importação frigorífica, cujos sócios fundadores são: MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, CPF 673.183.12391 e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, CPF 673.183.55368, responsável pela gerência da sociedade.

Em agosto de 2003, o endereço foi alterado para Rodovia BR 222, KM 5, Parque das Nações, Açailândia, Maranhão, conforme primeira alteração ao contrato social, arquivada na JUCEMA sob o nº 20030241693.

Em fevereiro de 2007, foi feita a 2ª alteração ao contrato social, na qual é admitido o sócio PETERGIBSON DE CAVALHO (SIC), CPF 278.942.82200, residente e domiciliado na Rua Afonso de Albuquerque, 109, São Bernardo do Campo — SP, que adquire por compra as cotas da sócia MARIA DE FÁTIMA BEZERRA DOS SANTOS, já qualificada acima, pagando pelas citadas cotas o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme consta na alteração contratual. Nesta mesma ocasião, a razão social passa a ser SINFACOL — SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA., sendo que nesta alteração as atividades da empresa continuam as mesmas, visto não ter qualquer menção na citada alteração sobre modificação do objeto da sociedade, e o endereço passa a ser RUA AFONSO ALBUQUERQUE, 109 — Centro, São Bernardo do Campo — SP. Mesmo endereço do sócio entrante. (...)

Por meio do MEMO Difis/EFI2/0803/Nº 38/2009, o relatório foi devolvido a SRF03-3ª RF/Difis, tendo em vista, que em diligência realizada, conforme determinação do MPF 0811900.2008.010688, pelo AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil, Pedro Antonio Balint, matrícula 877.334, ficou constado que na Rua Afonso de Albuquerque, 109, Centro São Bernardo do Campo, reside a Senhora Odirene Vieira de Mesquita, que afirmou desconhecer qualquer empresa no endereço citado. Posteriormente o mesmo AuditorFiscal consultou o CNIS e confirmou que lá é mesmo a residência da referida senhora.

(...) em 5 de junho de 2009 foi emitido o termo de início de fiscalização e enviado por aviso de recebimento aos sócios

PETERGIBSON DE CARVALHO, na Rua Afonso de Albuquerque, 109 — Jardim do Lago, São Bernardo do Campo — SP e JOÃO PAULO FERREIRA CARDOSO, na Rua Rio Branco, 514, Vila Brasil, Imperatriz — MA. O termo foi devolvido pelos Correios com as observações: pessoa desconhecida e não há o número indicado.

Assim sendo em 29 de junho de 2009, foi emitido o Edital/DRF/IMO/NUFIS N° 40, cientificando o contribuinte do termo de início de fiscalização. Mesmo assim, no dia 1° de julho de 2009, o termo de início de fiscalização foi remetido para FRISAMA FRIGORÍFICO DO SUDOESTE MARANHENSE LTDA, na BR 222, KM 1 — Jardim de Ala, Açailândia — CE (sic).

No dia 7 de julho de 2009, em atendimento ao edital ou ao termo de início de fiscalização, o Senhor Petergibson de Carvalho, enviou documento, por intermédio dos Correios, pedindo prorrogação de 20 (vinte) dias no prazo para apresentar os documentos requeridos no termo de início. Pedido este deferido em 10 de julho de 2009.

O envelope remetido pelo Senhor Petergibson de Carvalho, com o pedido de prorrogação, foi postado em postado (sic) em São Paulo e nele consta o endereço da Rua Afonso Albuquerque, 109 — Centro, São Bernardo do Campo — SP.

Entretanto, por se desconhecer o verdadeiro endereço do contribuinte, e tendo em vista não haver certeza de como foi tornado conhecimento do termo de início de fiscalização, se pelo edital ou se por conta do envio para.º FRISAMA na BR 222, KM 1, Jardim de Ala — Açailândia — MA, a concessão da prorrogação foi enviada para o antigo endereço da empresa, BR 222, KM 7 — Parque das Nações, Açailândia — MA, tendo sido devolvido também com a observação endereço insuficiente. No dia 30 de julho de 2009, novamente se remeteu a concessão de prorrogação, desta vez para a BR 222, KM 1, Açailândia — MA, documento devolvido pelos Correios com a observação endereço insuficiente.

Em 12 de agosto de 2009, o Senhor Petergibson de Carvalho remeteu novo pedido de prorrogação do termo de início de fiscalização, de São Paulo, sendo que desta vez no envelope o endereço e Rua Pedro Paulo, 85, São Paulo — SP.

Diante de tantas informações desencontradas e na impossibilidade de se contatar o contribuinte, em 14 de setembro de 2009, foram emitidos os RMFs 03.2.02.002009000363 — Banco Bradesco, enviado em 25 de setembro por aviso de recebimento; 03.2.02.002009000371 — Banco Rural, enviado em 23 de setembro, também por aviso de recebimento; e 03.2.02002009000380 — Banco do Brasil, remetido em 25 de setembro de 2009, por aviso de recebimento.

No dia 2 de outubro de 2009, foi emitido o Ato Declaratório Executivo n° 14, do Delegado da Receita Federal em Imperatriz,

tornando INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica o CNPJ 05.470.371/000150, de SINFACOL — SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE LTDA, por inexistir de fato, Processo 10325.001227200918. (fl. 50)

O Senhor Petergibson, em 12 de novembro de 2009, voltou a remeter para a Receita Federal, por meio de aviso de recebimento, da Rua Pedro Paulo, 85, São Paulo — SP, novo pedido de prorrogação do termo de início de fiscalização.

Em 22 de março de 2010, foi enviado outro termo de intimação fiscal, por meio de aviso de recebimento, a SINFACOL — Serviços de Informática Administração e Contabilidade Ltda, para a Rua Afonso de Albuquerque, 109— São Bernardo do Campo, SP, devolvido pelos Correios com a observação pessoa desconhecida.

Outro termo de intimação fiscal foi emitido em 29 de março de 2010 e enviado, desta vez, para a BR 222, KM 5, e também para BR 222, KM 1, Açailândia —MA, ambos devolvidos com a observação dos Correios de que o endereço era insuficiente.

Em 29 de março de 2010, foi enviado o OFICIO/Nufis/DRF/IMP nº 08/2010, para a Junta Comercial do Estado do Maranhão e o OFICIO/Nufis/DRF/IMP nº 09/2010, para a Junta Comercial do Estado de São Paulo, ambos solicitando cópias dos atos constitutivos e as possíveis alterações contratuais de SINFACOL — Serviços de Informática, Administração e Contabilidade Ltda. A Junta Comercial do Estado do Maranhão, em ofício de 5 de abril de 2010, remeteu os documentos arquivados naquela instituição.

Em 30 de setembro de 2009, o Banco Rural S.A, em atendimento a RMF nos enviou extratos e outros documentos, assim como também o Banco do Brasil, em 30 de outubro de 2009 e Banco Bradesco em 05 de novembro e 14 de dezembro de 2009.

Analisamos a documentação recebida, especialmente os extratos bancários, emitimos em 5 de maio de 2010, termo de intimação fiscal, pedido para o contribuinte apresentar a documentação comprobatória dos créditos relacionados no anexo ao termo de intimação, assim como apresentar justificativa para os valores movimentados.

Fomos pessoalmente a um dos endereços da empresa, em Açailândia, na BR 222, KM 5 e por termos sido informados que lá não funcionava tal empresa, lavramos o termo de constatação que abaixo reproduzido: (Termo de Constatação Fiscal 1, de 05.05.2010) (...)

Diante disso, e por entendermos infrutífera qualquer tentativa de localizar o contribuinte foi emitido o EDITAL/DRF/IMP/MA/NUFIS Nº 13, de 5 de maio de 2010, para dar ciência do termo de intimação fiscal.

Quando da análise dos documentos recebidos do Banco Bradesco S.A, cópias das procurações passadas pela empresa fiscalizada não foram enviadas juntamente com os demais

documentos, sendo assim fizemos, em 5 de maio de, 2010, termo de solicitação de informação endereçado ao banco, pedindo a remessa de tais procurações, urna vez que o próprio banco fala da existência de procurações.

A Delegacia de Polícia Federal em Imperatriz, por meio do Ofício 878/2007CART/DPF.B/ITZ/MA, enviou à Delegacia da Receita Federal em Imperatriz farto material, referente ao Mandado de Busca e Apreensão nº 158/2007 SECVA (...), apreendido no imóvel localizado na Rodovia 222, s/n, KM 01, Jardim de Ala. Açailândia/MA, pela equipe 14.

Tal material serviu de base para montagem do dossiê de seleção. Ao analisarmos o material, constatamos numa comunicação interna da FRISAMA de 5/12/03, a seguinte observação: "o contrato de financiamento de energia elétrica está correto. OBS.: Para mais esclarecimento entrar em contato com Dr. Borges/Aldo". Assinado pelo gerente industrial Aldo N. Teixeira. Logo abaixo, uma observação à mão diz: "OBS. O contrato não pode ser ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, e sim: João Paulo Ferreira Cardoso— CI 243.59822— SS Paulo — CPF 673.183.55368." Rubricado por Antonio Durão — CRC/MG21323 S/MA CPF 087.886.26687' (fl. 70)

Foi também encontrada cópia do contrato de reserva de potência e fornecimento de energia elétrica — AJU 018/02 , entre a CEMAR e Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda, no qual consta como representante da Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda o diretor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO. Tal contrato, entretanto, não está assinado por nenhuma das partes. (fls. 71/75)

Ainda consta do referido material uma autorização passada pela Industrial e Comercial Maranhense de Alimentos Ltda., autorizando expressamente a senhora Lilian Frota Ximenes — CPF 393.502.66334, transferir para o senhor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme "Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial e Assunção de Dívida, c/c Dação em Pagamento e Outras Avenças firmado em 31/8/2006, o apartamento 900, do Edifício Lara, na Rua Ana Bilhar, nº 601, Aldeota, Fortaleza — CE, matriculado sob o número 20.009, no Cartório de Registro de Imóveis da 4ª. Zona de Fortaleza." (fl. 76)

Diante disso, foi expedido o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP/nº 12/2010, ao Cartório de Registro de Imóveis do 4º Ofício de Fortaleza, solicitando a documentação pertinente a operação de transferência do imóvel para o Senhor Roberto Luiz da Silva Logrado, bem como o OFÍCIO/Nufis/DRF/IMP/ nº 13/2010, a Companhia Energética do Maranhão — CEMAR, solicitando cópia de possíveis contratos firmado com a Industrial e Comercial de Alimentos Ltda.

Em atendimento ao Ofício/Nufis/DRF/IMP nº 12/2010, por intermédio de correspondência de 12 de maio de 2010, o Cartório Miranda Bezerra — Registro de Imóveis da 4ª Zona de

Fortaleza, nos enviou cópia do Registro Geral 20.009, de 21 de maio de 2001, e nos informou que pela escritura de 1º de novembro de 2007, do 1º Ofício da Comarca Vinculada de Paramoti deste Estado, liv.005, fls.168/169, prenotada em 12.03.2008 sob o nº 111.355, a proprietária vendeu o imóvel desta matrícula a VITOR SANTOS LOGRADO, brasileiro, solteiro, estudante, CPF 528.023.70278, residente e domiciliado na Rua Godofredo Viana, 960, Centro, 1110 Imperatriz — MA, por R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), importância essa que a vendedora, assim como vem representada, declara quitada conforme Contrato Particular de Confissão, Remissão Parcial e Assunção de Dívida da empresa Mercantil São José S.A — Comércio e Indústria, assinado entre a vendedora e a anuente em 31 de agosto de 2006, tendo a anuente, INDUSTRIAL E COMERCIAL MARANHENSE DE ALIMENTOS LTDA. Com sede na Rodovia BR 222, S/N — Parque das Nações, Açailândia/MA — CNPJ 05.470.371/000150, recebido do comprador a importância de R\$750.000,00

VITOR SANTOS LOGRADO é filho de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, conforme consta da declaração de imposto de renda deste Último, no ano calendário de 2003, exercício de 2004.

Ante o exposto, restou caracterizada a sujeição passiva solidária de ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO, CPF 120.803.73234, nos termos do art.

124 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) e art. 207, parágrafo Único, inciso III do RIR/99..

A fiscalização ainda informa que estão acostados aos autos do processo 10325000992/2010-46, DEBCAD 37.289.686-3, cópia dos seguintes documentos:

- Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira folhas 42/43, 45/46 e 48/49.
- Ato Declaratório Executivo declarando inapta a empresa SINFACOL — fl. 51;
- Ofício da Delegacia da Polícia Federal contendo relação do material apreendido — fls. 52/56;
- Mandado de Busca e Apreensão — fl. 57; Auto de Arrecadação da Polícia Federal, equipe 14, com descrição detalhada do material arrecadado — fls 58/65;
- Contrato de prestação de serviços entre a Industrial e Comércio Maranhense, representada por seu sócio Sr. João Paulo e contador Sr. Antônio Durão folhas 66/67;
- Requisição e fornecimento de cópias de cartões de assinaturas e procurações — fls 68/70; Comunicação interna da FRISAMA da lavra do Sr. Aldo Teixeira com anotações à mão — fl. 71;
- Contrato não assinado de reserva de potência e fornecimento de energia elétrica — AJU 018/02, entre a CEMAR, no qual consta como representante da Industrial e

Comercial Maranhense de Alimentos Ltda o diretor ROBERTO LUIZ DA SILVA LOGRADO – fls. 72/76;

- Autorização de transferência de imóvel em favor do Sr. Roberto Logrado – fl. 77;

- Procuração Ad Judicia Extra que tem como outorgante o Sr. João Paulo e outorgado o Sr. Antônio Borges Neto – fl. 78;

- Procuração que tem como outorgante o Sr. João Paulo e outorgado o Sr. José Alberto Nunes de Brito – fl. 79

- Ofício do Nufis solicitando cópia da matrícula do imóvel situado à R. Ana Bilhar, 601, ap 900 – fl. 80;

- Ofício do Nufis solicitando cópia de todos os contratos assinados entre CEMAR e a Industrial e Comercial Alimentos Ltda – fl. 82;

- Resposta do Banco do Brasil encaminhando informações solicitadas – fls. 86/165, 191/196;

- Resposta do Banco Rural encaminhando informações solicitadas – fls. 166/190;

- Resposta do Banco Bradesco encaminhando informações solicitadas – fls. 197/2.345;

- Resposta do cartório em relação ao imóvel situado à Rua Ana Bilhar – fls. 2.346/2.348;

- Resposta da Junta Comercial do Estado de São Paulo – fls 2.349/2.353;

- Procurações da Industrial e Comercial em nome de José Alberto Nunes – fl. 2.358/2.359;

- Procuração da Industrial e Comercial em nome de Graciely Crhrstian, Cleovanes Araújo e Wilker Leão – fl. 2.360;

- Contrato Social da Industrial e Comércio – fl. 2.261/2.363;

- Contrato de prestação de serviços entre Industrial e Comercial e a FRISAMA, tendo como objeto abate de gado bovino – fls. 2.364/2.367;

- Fotos da SINFACOL – fls. 2.368/2.372;

- Extrato bancário em meio magnético – fls. 2.373/3.612;

- 3.616 Edital do Nufis cientificando a SINFACOL dos créditos lançados – fl.

- Termo de Sujeição Passiva Solidária incluindo o Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado no pólo passivo, com cópias dos Termos de Constatação Fiscal 1 e 2 – fl. 3.617/3.638;

- Solicitação de cópias de documentos, tendo por interessado o Sr. Roberto Logrado – fls. 3.630/3.632

- Confirmação de entrega de SEDEX em 04.08.2010 com cópia do Termo de Sujeição Passiva Solidária – fl. 3.629.

A autuada não apresentou impugnação, o que foi feito pelo Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado, responsável solidário, conforme Termo de Sujeição Passiva Solidária.

Após a impugnação os autos baixaram em diligência para que o Fisco procedesse a lavratura dos Termos de Sujeição Passiva Solidária para as demais empresas envolvidas, já que caracterizado grupo econômico e para as pessoas físicas Roberto Luiz da Silva Logrado, João Paulo Ferreira Cardoso e Petergibson de Carvalho.

Após a apresentação de impugnações das empresas solidárias e aditamento da defesa do Sr. Roberto Logrado Acórdão de fls.583/601, julgou o lançamento procedente em parte para excluir o período até 11/2004, atingido pela fluência do prazo decadencial e excluir o Sr. Roberto Luiz da Silva Logrado do pólo passivo do auto de infração.

Inconformadas as empresas responsáveis solidárias apresentaram recurso voluntário, arguindo:

Distribuidora de Carnes Equatorial Ltda.

Frigorífico Industrial Eldorado Ltda.

Frigorífico Industrial Altamira Ltda.

Frisama – Frigorífico do Sudoeste Maranhense Ltda.

Matadouro Altamira Ltda.

Matadouro Eldorado Ltda.

- a) que o lançamento inovou pois o Termo de Sujeição Passiva Solidária foi lavrado após a impugnação;
- b) que após a diligência o lançamento foi revisto, com a indicação de novos sujeitos passivos;
- c) que a revisão do lançamento carece de motivo, porque não restou comprovada qualquer hipótese do artigo 149, do CTN;
- d) que houve erro na identificação do sujeito passivo, pois o lançamento foi efetuado contra empresa extinta, o que não procede, inclusive com posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, a que se reporta; tal fato nulifica o lançamento;
- e) que a decadência deve ser aplicada com base no artigo 150, §4º do CTN;

- f) que o STF reconheceu a inconstitucionalidade da quebra do sigilo financeiro dos contribuintes pela Administração Tributária, quando não respaldado em prévia autorização judicial;
- g) o auto de infração está ancorado em prova ilícita, pois respaldado em informações sigilosas do contribuinte, sendo nulo;
- h) que foram declarados inconstitucionais os artigos 25, I e II e 30, IV da Lei n.º 8.212/91;
- i) a inexistência do grupo econômico que não foi caracterizado pela fiscalização.

Requer a anulação do termo de sujeição passiva solidária da recorrente; anulação do lançamento de ofício, a exclusão do período decadente até 08/2005; o afastamento da cobrança da exação lançada por inconstitucional e pela inexistência de provas quanto ao grupo econômico.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cum prido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, conheço dos recursos e passo a examiná-los.

A autuação refere-se ao período de 07/2003 a 12/2006 e foi consolidada em 20/07/2010, sendo o sujeito passivo cientificado através de Edital desafixado em 15/09/2010.

O reconhecimento do período decadente até 11/2004, foi acertadamente efetuado pela decisão recorrida, respaldada na Cúmula Vinculante n.º 08, do Supremo Tribunal Federal, o que não merece reparo.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação e devem observar a regra prevista no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Havendo o pagamento antecipado, observar-se-á a regra de extinção prevista no art. 156, inciso VII do CTN. Entretanto, somente se homologa pagamento, caso esse não exista, não há o que ser homologado, devendo ser observado o disposto no art. 173, inciso I do CTN. Nessa hipótese, o crédito tributário será extinto em função do previsto no art. 156, inciso V do CTN. Caso tenha ocorrido dolo, fraude ou simulação não será observado o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN, sendo aplicado necessariamente o disposto no art. 173, inciso I, independentemente de ter havido o pagamento antecipado.

No caso presente, não há recolhimentos parciais relativos ao crédito lançado nesta autuação, cujas contribuições foram aferidas indiretamente. Assim, aplica-se o artigo 173, I do CTN, devendo ser excluídas do levantamento as competências até 11/2004, inclusive, como constou do Acórdão exarado pela primeira instância:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A arguição da recorrente quanto à revisão do lançamento com a indicação de novos sujeitos passivos não deve prosperar, porque a situação de revisão do lançamento não se evidenciou.

Após a impugnação os autos baixaram em diligência para que as empresas integrantes do grupo econômico, cuja existência de fato e caracterização restou demonstrada nos Termos de Constatação Fiscal, fls. 23 a 34, fossem cientificadas da autuação através do

Termo de Sujeição Passiva Solidária, na forma do artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo anterior;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Não há qualquer irregularidade na emissão dos Termos de Sujeição Passiva Solidária.

A solidariedade do grupo econômico está prevista expressamente na lei previdenciária, art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212 de 1991:

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei; (Ver § 4º do art. 2º da Lei nº 9.719/98)

Os Termos de Constatação Fiscal, fls. 23/34, foram detalhados ao especificar a existência e configuração do grupo econômico. Há comunhão de sócios e objetivos sociais nas diversas empresas, documentos de uma empresa foram apreendidos no endereço de outra, houve movimentações financeiras entre as envolvidas, a contabilidade é feita pelo mesmo profissional responsável pelo preenchimento de declarações para o fisco, todas utilizam o mesmo endereço eletrônico, comprovando a existência de grupo econômico de fato e sujeitando-se à responsabilidade solidária na forma como disposta pelo artigo 30, IX da Lei nº 8.212/91.

Pelo exposto, a fiscalização demonstrou de fato a existência do grupo econômico. Mesmo porquê o grupo é caracterizado pela manutenção das personalidades jurídicas autônomas, apenas operacionalmente é que há a comunhão de recursos materiais e de pessoal.

Há caracterização do grupo econômico, conforme art. 2º, parágrafo 2º do Decreto-Lei nº 5.452 (CLT).

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

A fiscalização é competente para aplicar os dispositivos da Lei nº 8.212. Nesse sentido o art. 30, inciso IX dessa lei pode e deve ser aplicado pela fiscalização ao

realizar suas atividades. Portanto, correta a identificação dos sujeitos passivos como responsáveis solidários.

Os integrantes do grupo econômico foram regularmente cientificados da autuação e lhes foi concedido prazo para impugnação. Posteriormente foram cientificados do Acórdão proferido na primeira instância com a regular abertura de prazo recursal, não incorrendo o procedimento fiscal em cerceamento de defesa.

O direito à ampla defesa e ao contraditório, assegurado pela Constituição Federal, não foi maculado em razão do levantamento ter sido efetuado por arbitramento frente à não apresentação de documentos, o que gerou a lavratura do pertinente auto de infração por descumprimento de obrigação acessória e disto ter sido dada ciência a todos os envolvidos, tanto o sujeito passivo, seus sócios-gerentes, quanto aos integrantes do grupo econômico de fato. Ademais as empresas componentes do grupo econômico puderam contradizer e defender-se sem qualquer restrição, o que comprova a compreensão do lançamento e afasta o cerceamento de defesa.

Ainda, quanto ao contraditório e à ampla defesa, preleciona Hugo de Brito Machado in Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 304:

Os conceitos de contraditório, e de ampla defesa, são interligados, até porque o contraditório é, de certa forma, um meio, ou um instrumento inerente à ampla defesa.

Por contraditório entende-se a garantia de que nenhuma decisão ocorrerá sem a manifestação dos que são parte no conflito. No processo administrativo fiscal a garantia do contraditório quer dizer que o contribuinte tem direito de manifestar-se sobre toda e qualquer afirmação dos agentes do fisco, antes da decisão. E também que os agentes do fisco devem ser ouvidos sobre a defesa oferecida pelo contribuinte.

.....
A ampla defesa quer dizer que o contribuinte não pode ter contra ele constituído um crédito tributário sem que lhe seja assegurada oportunidade para demonstrar que o mesmo é indevido.

Portanto, a argumentação da recorrente não deve prosperar. O cerceamento de defesa e a violação ao princípio do contraditório e ao princípio da ampla defesa não restaram caracterizados, pois, os interessados apresentaram impugnação e recurso à autuação lavrada.

Quanto à solicitada nulidade da autuação por erro na identificação do sujeito passivo, também não possui razão a recorrente, posto que a empresa SINFACOL SERVIÇOS DE INFORMÁTICA ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE não está extinta.

O Ato Declaratório Executivo N.º 14, do delegado da Receita Federal de Imperatriz/MA, de 02/10/2010, tornou inapta a inscrição no CNPJ da empresa, mas isto não implica em extinção da sociedade, acarretando, no caso em tela, que os seus sócios-gerentes também fossem arrolados como sujeitos passivos solidários, nos termos do artigo 135, III do CTN, o que também é corroborado pela ementa do Recurso Especial abaixo transcrita:

“Ementa: Ocorrendo o desaparecimento da sociedade sem liquidação regular, conforme determina a lei, respondem as pessoas nomeadas no art. 135, III, CTN, pelos débitos fiscais, em face da inexistência de patrimônio da sociedade.” (STF.RE 110597/RJ. Rel.: Min. Célio Borja. 2ª Turma. Decisão: 07/10/86. DJ de 07/11/86, p.21.561.)

Me reporto à decisão recorrida que bem trouxe os efeitos da inscrição inapta no CNPJ, estabelecido no artigo 47, da Instrução Normativa RFB N.º 748, de 28/06/2007, para demonstrar que não há invalidade na identificação do sujeito passivo, porquanto a sociedade não foi extinta:

Art. 47. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação, a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta ficará sujeita:

I à inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos Não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (Cadín);

II à vedação de obtenção de incentivos fiscais e financeiros; e III ao impedimento de:

a) participar de concorrência pública, bem como celebrar convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

b) transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos, bem como realizar operações de crédito que envolvam utilização de recursos públicos; e c) transmitir a propriedade de bens imóveis.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários a que se refere a alínea "b" do inciso III não se aplica a saques de importâncias anteriormente depositadas ou aplicadas.

Art. 48. Será considerado inidôneo, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiro interessado, o documento emitido por pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ haja sido declarada inapta.

§ 1º Os valores constantes do documento de que trata o caput não poderão ser:

I deduzidos como custo ou despesa, na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

II deduzidos na determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Físicas (IRPF);

III utilizados como crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e das Contribuições para o PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não

cumulativos; e IV utilizados para justificar qualquer outra dedução, abatimento, redução, compensação ou exclusão relativa aos tributos administrados pela RFB.

§ 2º Considera-se terceiro interessado, para os fins deste artigo, a pessoa física ou entidade beneficiária do documento.

§ 3º O disposto neste artigo aplicar-se-á em relação aos documentos emitidos:

I a partir da data da publicação do ADE a que se refere:

a) o art. 37, no caso de pessoa jurídica omissa contumaz;

b) o art. 39, no caso de pessoa jurídica omissa e não localizada;

II na hipótese do art. 41, desde a paralisação das atividades da pessoa jurídica ou desde a sua constituição, se ela jamais houver exercido atividade; e

III na hipótese de pessoa jurídica com irregularidade em operações de comércio exterior, desde a data de ocorrência do fato.

§ 4º A inidoneidade de documentos em virtude de inscrição declarada inapta não exclui as demais formas de inidoneidade de documentos previstas na legislação, nem legitima os emitidos anteriormente às datas referidas no § 3º.

§ 5º O disposto no § 1º não se aplica aos casos em que o terceiro interessado, adquirente de bens, direitos e mercadorias, ou o tomador de serviços, comprovar o pagamento do preço respectivo e o recebimento dos bens, direitos ou mercadorias ou a utilização dos serviços.

§ 6º A entidade que não efetuar a comprovação de que trata o § 5º sujeitar-se-á ao pagamento do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) na forma do art. 61 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, calculado sobre o valor pago constante dos documentos.

Como se vê, entre os efeitos da inscrição de inaptidão não está o de extinguir a personalidade jurídica da empresa. Vale lembrar que a existência da pessoa jurídica começa com a inscrição de seu ato constitutivo no respectivo registro (para o comércio, tal registro deve ser feito nas Juntas Comerciais) e perdura até a sua dissolução registrada no mesmo órgão de registro em que estiver inscrita.

Observe-se ainda, que a inscrição no CNPJ na situação cadastral de “inapta”, também não implica cancelamento do CNPJ, podendo uma empresa nesta condição, inclusive, regularizar sua situação perante a RFB, e ter a sua inscrição enquadrada na condição de ativa (IN RFB nº 748/2007, art. 49). Aliás, até mesmo a pessoa jurídica cuja inscrição no CNPJ estiver na situação cadastral de “baixada” poderá ter sua inscrição restabelecida a pedido, desde que não tenha registrado o ato extintivo no órgão competente, ou de ofício, quando constatado o seu funcionamento (IN RFB nº 748/2007, art. 53).

Não há inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal quanto à quebra do sigilo bancário, na esteira da Lei Complementar n.º 05, de 10/01/2001.

Lei Complementar 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I – os bancos de qualquer espécie;...

§ 5º As informações a que refere este artigo serão conservadas sob sigilo fiscal, na forma da legislação em vigor.

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

A recorrente refere-se a julgamento havido no Recurso extraordinário n.º 389.808PR, mas a decisão recorrida já lhe informou que ainda não houve o trânsito em julgado do referido Acórdão,, o que não lhe confere submissão por parte deste órgão administrativo.

Inda quanto à alegada inconstitucionalidade das leis, ressalto que a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que

a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se auto-impôs com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (que aprovou o Regimento Interno do CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SÚMULAS CONSOLIDADAS CARF PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010)

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Especificamente, quanto a alegação de inconstitucionalidade do artigo 30, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, que impõe à empresa adquirente às obrigações do empregador rural pessoa física e segurado especial, no que se refere as exações do artigo 25 da mesma lei, tenho a expor o seguinte:

Recentemente o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, julgou o Recurso Extraordinário n.º 363852, declarando inconstitucional a exação tributária do artigo 1º da Lei n.º 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VIII, 25, I e II e artigo 30, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97. Entretanto, o julgado ressalva “até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição...”.

No caso presente, o lançamento se refere à contribuição para o SENAR incidente sobre a comercialização dos produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, no período de 11/2004 a 12/2006,, quando já estava em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/12998, que incluiu a receita e o faturamento como base de incidência contributiva previdenciária. Portanto, é de se asseverar que a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade formal do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, não se aplica ao presente processo, já que a Lei n.º 10.256/2001, apesar de Ordinária, é suficiente para respaldar o lançamento após a EC n.º 20/98.

Inclusive, no anexo Relatório de Fundamentos Legais do Débito às fls.11, verifica-se que a contribuição foi lançada com fundamento nos dispositivos da redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Sobre a questão peço licença e reproduzo o voto da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que já abordou a questão, cujos fundamentos passo a adotar:

É sabido que está em julgamento pelo STF o Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo Plenário deu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)

Nota-se que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Ou seja, decidiu o STF que a inovação da contribuição sobre comercialização de produção rural da pessoa física não estava albergada na Carta Magna até a Emenda Constitucional 20/98, decidindo expressamente acerca das Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Tal inconstitucionalidade residiria no fato de que seria necessária lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Esta exigência decorreria do art. 195, §4º, da Carta Magna Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o art. 195, inciso I, da CF previa como bases tributáveis de contribuições previdenciárias a folha de salários, o faturamento e o lucro, não havendo qualquer menção à receita como base tributável.

Assim, a Lei nº 8.540/1992 ao instituir contribuições sobre receita bruta sobre a comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas levou ao questionamento sobre

sua constitucionalidade, culminando com a decisão plenária do STF no julgamento do RE 363.852.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I da CF/88, a qual passou a dispor que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 Como se vê, a partir da EC nº 20/1998, a própria Constituição Federal passa a admitir a receita como base tributável para as contribuições previdenciárias.

Assim, há que se destacar que a Lei nº 10.256/2001, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 que passou a assim vigorar:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Cumpramos enfatizar que o fundamento jurídico adotado pelo Relator no julgamento do RE 363.852 demonstra que apenas foi abordada a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92, não havendo apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01 e, segundo o Ministro Marco Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20/98 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, ao menos no que tange à necessidade de Lei Complementar para sua instituição, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

...conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na **Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (g.n.)

Assevere-se que a contribuição lançada com fulcro no dispositivo com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 já teve a constitucionalidade confirmada pelo Judiciário conforme se depreende da decisão abaixo colacionada:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.” (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)

No presente caso, a contribuição cuja omissão em GFIP levou à lavratura do presente Auto de Infração, refere-se a período posterior à edição da Lei nº 10.256/2001, portanto, sob a vigência da mesma.

Além disso, no anexo Relatório de Fundamentos Legais do Débito que ampararam o lançamento da obrigação principal correspondente, cujo recurso também foi objeto de análise por parte desta conselheira, verifica-se que a contribuição foi lançada com fundamento nos dispositivos já na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, a meu ver, não há que se sobrestar os presentes autos em razão de não estarmos diante recurso que se enquadre no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Portanto, no período lançado neste auto de infração de obrigações principais, a contribuição relativa ao SENAR, criado pela Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, nos

termos do artigo 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determinou sua criação nos moldes do SENAI e SENAC, sendo, posteriormente, regulamentado pelo Decreto nº 566, de 10 de junho de 1992, com alterações introduzidas pelo Decreto 790/93, e pelas Leis 9528/97, e 10.256/2001. está expressamente prevista no ordenamento jurídico posterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, não cabendo o afastamento da exação pelo argumento de inconstitucionalidade.

Pelo exposto,

Voto por negar provimento ao recurso.

Liege Lacroix Thomasi, Relatora